

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.308/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000565002-28
Impugnação: 40.010141404-54
Impugnante: Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda
IE: 186020807.00-04
Proc. S. Passivo: Harlison Scortegagni Soares/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL DE ENTRADA – EMISSÃO IRREGULAR. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais de entrada emitidas por empresa, sediada no estado de São Paulo, nas compras de mercadorias, depositadas em armazém geral, sem o cumprimento das condições estabelecidas no art. 58, inciso I, Anexo IX do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito do ICMS, no período de 01/03/11 a 31/10/11, destacado em notas fiscais de entrada de compras de mercadorias depositadas em armazém geral, sem o cumprimento das condições estabelecidas no art.58, inciso I, Anexo IX do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 100/106, anexando documentos às fls. 107/215.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 225/232.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de 01/03/11 a 31/10/11, destacado em notas fiscais de entrada de compras de mercadorias depositadas em armazém geral, sem o cumprimento das condições estabelecidas no art. 58, inciso I, Anexo IX do RICMS/02.

Por força de normatização, estornou-se o crédito do imposto, com a respectiva cobrança de multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do ICMS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como a cobrança da multa isolada correspondente a 50% (cinquenta por cento) do crédito indevidamente apropriado.

A Impugnante sustenta que a adquirente agiu com boa-fé porque efetuou a compra das mercadorias que são insumos, ou matéria-prima, de empresa considerada idônea, e, efetivamente, comprovou ter pago todas as mercadorias adquiridas, “não devendo sofrer qualquer consequência de atos praticados por terceiros”.

Afirma ainda, que a empresa fornecedora é empresa idônea. Tanto assim, que o contribuinte, ora Impugnante, comprou as mercadorias e todas as mercadorias foram devidamente quitadas, conforme demonstrado pelos comprovantes bancários.

Informa que não há razão para que a Fiscalização fundamente a infringência no art. 16, incisos XIII e IX, da Lei nº 6.763/75, uma vez que, mesmo registrando em seus livros fiscais créditos de ICMS considerados pela Fiscalização como indevidos, não foi apurado em sua conta gráfica nenhum valor a pagar, haja vista que o Contribuinte possuía crédito acumulado de ICMS em valor substancialmente superior ao valor registrado, desde a data das operações até os dias de hoje, créditos esses mais que suficientes para suportar possíveis estornos de ICMS se necessário fosse.

Por fim, transcreve cópia do Acórdão nº 21.624/14/1ª (fls. 207/215), do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG), e argumenta que o armazém geral, sediado em Uberlândia foi autuado e o feito fiscal julgado procedente, portanto, não pode a Fiscalização autuar a Impugnante estornando os créditos relativos a ICMS que já foi alvo de autuação.

Verifica-se que alegar boa-fé por ter efetuado pesquisas sobre o fornecedor, e o fato dele ser pessoa idônea, bem como ter efetuado o pagamento de todas as mercadorias adquiridas, não é suficiente para cancelamento do feito fiscal.

Boa-fé não é objeto de julgamento. Para fins de análise do caso concreto são consideradas as provas materiais que instruem os autos.

Portanto, a motivação da emissão do Auto de Infração, pela Fiscalização, foi o fato de se aproveitar créditos de ICMS de notas fiscais emitidas em desacordo com a legislação tributária.

Outrossim, como a legislação veda o aproveitamento do crédito, descumpri-la e pretender o crédito contraria o ordenamento tributário.

A autuação se deu porque a empresa fornecedora não podia emitir nota fiscal com destaque do imposto, conforme dispõe a legislação, plenamente conhecida da Impugnante.

Preceitua o art. 58, inciso I, Anexo IX, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13/12/02:

Art. 58 - Na saída de mercadoria depositada em armazém-geral situado fora do Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o depositante emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

(...)

(Grifou-se).

No tocante aos créditos, necessário frisar que com a publicação do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, para apuração do valor a recolher de imposto, não será mais considerado o saldo credor para definir o montante a pagar, nos termos do art. 3º que alterou o art. 195 do RICMS/02, que passa a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.6763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

Diante disso, se for do interesse da Impugnante, esta deve comparecer à Repartição Fazendária de sua circunscrição e procurar o setor próprio para receber as orientações de como proceder para efetivar a compensação, dentro das normas regulamentares.

Razão não assiste à Defesa, no tocante ao armazém geral, sediado em Uberlândia, que foi autuado e apresentou impugnação, conforme Acórdão nº 21.624/14/1ª, do CC/MG, cópia acostada pela Impugnante às fls. 207/215 dos autos, entendendo que a Fiscalização não poderia autuar a Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda, para estornar os créditos relativos a ICMS que já foram objeto de autuação.

Necessário esclarecer que para a pretensão da Impugnante, teria de existir relação tributária direta do aproveitamento de crédito com a empresa mineira autuada, o que, na realidade, não há.

A relação direta que existe é o aproveitamento de crédito de ICMS originário de notas fiscais emitidas pela empresa de São Paulo.

Verifica-se que todo crédito, originário de notas fiscais, é escritural, conforme normatiza o art. 68, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 68. O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

(...)

Ora, se o imposto não estiver destacado corretamente (esta é a relação direta de vínculo tributário) não há que se falar em creditamento do imposto.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais permanecendo integralmente o lançamento apontado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Ciro Machado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Luiz Cláudio dos Santos.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator**

CS/D